



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04635/14

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Brejo do Cruz**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2013**. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2013. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz**. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento integral às exigências da LRF, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações.

PARECER PPL-TC- 0007/16

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Brejo do Cruz**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sr^a **Ana Maria Dutra da Silva** (CPF nº **026.340.124-38**).

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 141/290, em 28/07/2015, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 901/2012 - datada de 28 de novembro de 2012 e publicada em 02 de janeiro de 2013 - estimando receita e fixando despesa em R\$ 24.674.547,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 4.278.032,00 e R\$ 1.873.000,00, respectivamente, tendo como fonte de recursos exclusiva a anulação de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 23.097.979,71, dos quais R\$ 21.605.085,01 referentes à Administração Direta e R\$ 1.948.337,65 à Administração Indireta (RPPS), inferior em 6,39% em relação ao valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 20.446.131,24 - 17,14% inferior ao valor previsto no orçamento – sendo R\$ 18.728.935,94 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de **Brejo do Cruz**, R\$ 1.717.195,30 aos gastos do Regime Próprio de Previdência e R\$ 682.435,09 à Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 10.682.312,61;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 18.681.982,31.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 8,53% (R\$ 1.969.413,38) da receita orçamentária arrecadada;

- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.410.370,68, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente. Deste Total, R\$ 3.222.337,47 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 121.151,49.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.934.058,98 correspondendo a 9,15% da Despesa Orçamentária Total (DORT), com pagamento no exercício na quantia de R\$ 1.096.129,38.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 3.656.420,11 ou 72,17% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.972.482,27 ou 27,83% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 2.463.658,63 ou 23,66% da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 10.304.442,09 ou 55,16% da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.817.720,87 ou 52,55% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 03/08/2015 (fl. 291), a citação da declinada gestora municipal, Sr^a **Ana Maria Dutra da Silva**.

A interessada, depois de requerida e deferida dilação de prazo para aviamento de razões contrárias, tombou aos autos epístola contestatória acompanhada de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento – através de relatório de exame de defesa (fls. 1.925/1.939) - mantendo as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 29.270,35;
2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 49.740,75, equivalente a 0,24% das despesas orçamentárias;
3. Não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa, RN TC 02/2011, art. 1º;
4. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
5. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$ 77.388,87;
6. Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 707.343,22;
7. Não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 672.252,64;
8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao término do mencionado relatório, a Auditoria sugeriu ao Relator determinar ao Gestor, no sentido de informar a ASTEC, através do sistema SAGRES, sobre as baixas dos restos a pagar, para o devido registro.

¹ Doc. TC 53.401/15.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 04635/14 (fls. 1.941/1.953), da lavra do ilustre Subprocurador Luciano Andrade Farias, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** da Prefeita Municipal de Brejo do Cruz, Sr.^a Ana Maria Dutra da Silva, relativas ao exercício de 2013;
- b) **Atendimento aos preceitos fiscais**;
- c) **Aplicação de multa** à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) **Assinação de prazo**, sob pena de aplicação de multa, para que a gestora regularize a situação de pessoal que tem os contratos temporários prorrogados indefinidamente;
- e) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- f) **Representação** à Receita Federal acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, daremos início à análise pormenorizada das imperfeições acusadas pela Unidade Técnica de Instrução.

A) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 29.270,35.

No item 5.1.1 do relatório inicial, a Auditoria chamou a atenção para discrepância no valor inscrito em Resto a Pagar consignado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 2.496.606,72) e aquele informado ao SAGRES (R\$ 5.028.243,02).

Em contestação, a defesa alegou que a desconexão se deu em virtude do cancelamento de Restos a Pagar, os quais não foram baixados em tempo oportuno no Sistema SAGRES. Ademais, afirma que as medidas de exclusão da informação equivocada, no âmbito do SAGRES, já se encontram em andamento.

Ao analisar os argumentos oferecidos, a Unidade Técnica de Instrução entendeu assistir razão ao defendente, alertando, mesmo em face da justificativa, que permanecia a divergência no valor de R\$ 29.270,35.

Importante fazer constar que a inscrição em Restos a Pagar - RP no SAGRES é automática, ou seja, são considerados, dentro do sistema, Restos a Pagar (processados ou não) as despesas empenhadas e não pagas ao final de dado exercício. O posterior cancelamento dos RP somente terá registro no Sistema de

Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade na hipótese de comunicação da Administração à ASTEC sob a necessidade de alteração, acompanhada de justificativa e do respectivo acolhimento desta. Se a introdução dos dados de execução orçamentária no SAGRES corre sob a responsabilidade da Administração, a ela também compete alertar para mudanças e solicitar-lhe o conserto.

Percebe-se, sem margem para dúvidas, que o Executivo municipal mostrou-se desatento ao deixar de providenciar, em tempo oportuno, o necessário ajuste no SAGRES, de competência exclusiva, fato que provocou falta de transparência na informação e dificuldade no exame das contas. O motivo exposto dá cabimento à aplicação de multa.

Quanto à divergência remanescente, verifica-se que esta é pouco substancial e representa pouco mais de 1% daquela acusada inicialmente, não podendo, a meu ver, causar valoração negativa das contas em comento.

B) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 49.740,75, equivalente a 0,24% das despesas orçamentárias.

C) Não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa, RN TC 02/2011, art. 1º.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, foram listadas como não licitadas despesas com o fornecimento de serviços (consultoria de projetos, filmagem de eventos, manutenção de computadores e exames laboratoriais), que somadas redundam em R\$ 49.740,75 (0,24% das despesas orçamentárias), as quais, individualmente, sobejaram minimamente o limite estabelecido na alínea a, inciso II, art. 21 da Lei de Licitações e Contratos. Destarte, tendo em vista a jurisprudência da Corte, não entendo razoável impingir censura que exceda recomendações no sentido de evitar a recalcitrância da falha avistada.

Em relação à omissão no encaminhamento ao TCE/PB de determinados procedimentos licitatórios, vale destacar o disposto no artigo 1º da Resolução RN TC nº 02/2011:

Art. 1º Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, PREGÃO bem como DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, instruídos do seguinte modo:

Consoante o relatório inaugural, a Prefeitura municipal de Brejo do Cruz deixou de enviar a esta Corte de Contas os seguintes certames licitatórios: Tomadas de preços nº 01, 02 e 03/2013 e Pregão Presencial nº 02/2013.

Frise-se, porém, que a Unidade Técnica, em concordância com a defesa, assenta a identificação e análise perfunctória dos procedimentos, quando da inspeção local, constatando a existência e nada relatando acerca falhas na elaboração ou eventuais excessos nos preços praticados capazes de provocar lesão ao Erário Público, fato que, segundo a Instrução, serve de atenuante a omissão perpetrada.

De acordo com a referenciada resolução², o cometimento de tal deslize acarreta a penalização pecuniária automática, não facultando ao Relator postura diversa. Ademais, recomenda-se agir positivamente a fim de impedir a repetição do deslize.

² Art. 6º A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa

D) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

Em apertada síntese, reza o exórdio que a Lei Municipal n° 859/2010, disciplinadora das contratações por tempo determinado, art. 2°, estatui a contratação por excepcional interesse público limitada ao período de 06 (seis) meses, facultando a prorrogação por uma única vez por igual lapso temporal. Entretanto, ao observar as folhas de pagamentos da Prefeitura, vê-se que as referidas contratações se protraem no tempo (de 2012 a 2014), perenizando aquilo que seria transitório.

Na missiva defensoria a falha foi admitida, contudo, alegou-se a adoção de medidas saneadoras com a autorização para realização de concurso público para ingresso de servidores efetivos em substituição aos temporários. Por fim, foi aludido que falhas de natureza semelhante foram identificadas nas contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde – SES (Processo TC n° 04413/2013) não culminando em juízo negativo de valor a contaminar aquelas contas (Acórdão APL TC n° 0014/2015).

Ao se manifestar, a Auditoria informou que, para além das contratações estendidas sem amparo legal, a maioria dos contratos examinados, firmados até dezembro de 2013, não encaixavam nas hipóteses permissivas constantes no diploma legal. Quanto à iniciativa de realização de certame seletivo (adotada em 2015) afirma servir de atenuante, sem, todavia, sanear a imperfeição já praticada.

Sem rodeios, a Constituição Federal é explícita ao instituir que o acesso aos cargos público se dará mediante concurso de provas ou provas e títulos, qualquer outra forma de ingresso será temporária e excepcional. Para além das restritas regras legais de exceção, a entrada nas hostes públicas por via diferente ao concurso público é afronta impossível de ser abonada, cabendo-lhe sanção sob a forma de multa pessoal ao gestor infrator.

A busca pela regularização da ilegalidade, no tempo presente, embora reconhecida e louvável, não implica apagar o mal feito acontecido outrora.

E) Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$ 77.388,87.

De início, faça-se constar que a Instrução consignou que a dívida municipal com precatórios, ao final de 2013, era de R\$ 104.327,92, porém, o Demonstrativo da Dívida Fundada registrava R\$ 26.939,05, com omissão de R\$ 77.388,87.

Em sede de contestação, o interessado alegou que, à época do fechamento dos balanços, não dispunha das informações advindas do Tribunal de Justiça, realizando a mensuração e contabilização através da do valor presente nos demonstrativos contábeis relativos a dezembro de 2012 deduzido do montante pago em 2013, argumento não acatado pelo Órgão Instrutor.

A Contabilidade, para além do resguardo ao patrimônio, objetiva alcançar àqueles interessados – internos e externos – nas informações veiculadas em suas demonstrações. Dependendo do interessado, as informações produzidas pela Contabilidade se prestam a fornecer subsídios à tomada de decisões gerenciais da Administração, aos controles exercidos no âmbito interno, externo e social, entre outras. Sublinhe-se, contudo, que para cumprirem tais encargos os registros que lastreiam as demonstrações contábeis não ser realizados com fidelidade, de maneira oportuna, em sua inteireza – sem nada lhe sobrar ou carecer – e tempestivamente. Caso contrário, as imperfeições daí decorrentes podem distorcer o plano real inviabilizando, ou, no mínimo, tornando temerária, a utilização daquilo lá estampado (demonstrações contábeis elaboradas).

Demonstrar pouco zelo quanto à escrituração de fatos contábeis é desvirtuar os pilares de sustentação da Contabilidade e influenciar negativamente nos mecanismos de controle, incluindo aí aquele efetuado pelo Tribunal de Contas, com o fornecimento de informações desconexas com a concretude dos fatos. Erros, omissões e imprecisões nos lançamentos não podem ser considerados falhas revestidas de caráter formal, posto que, em diversas ocasiões, servem para ocultar transações nada convencionais e pouco afetas à legalidade.

É dever inerente ao administrador de coisa alheia prestar contas de todas as ações, ministradas por si ou em seu nome no exercício gerencial da res publica, de forma regular e completa e, para tanto, o esmero na execução da tarefa de registrar com precisão é uma obrigação inafastável.

Há de ressaltar que a eiva acusada reporta-se a omissão de registro de dívida com precatórios que, via de regra, é informada anualmente pelo Poder Judiciário. Portanto, se houve falha no envio tempestivo da informação, arguição não contestada pela Auditoria, por parte do Poder responsável, não se deve atribuir a culpa àquele que depende de terceiros para o correto registro informativo. Destarte, entendo que a imperfeição acusada clama superação.

F) Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 707.343,22;

G) Não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador, no montante de R\$ 672.252,64.

Sem embargos, urge deixar assente que o valor não recolhido, apontado na titulação da eiva, refere-se tanto àquele devido ao INSS (R\$ 388.302,97) quanto ao RPPS (R\$ 319.040,25, dos quais R\$ 35.090,58 foram empenhados em 2013 e pagos em 2014).

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, algumas parcelas. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido aos Regimes Previdenciários não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, vinculada ao INSS, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 3.102.245,22, somando-se os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 945.734,27) e as contratações por tempo determinado (R\$ 2.156.510,95). Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (21%) sobre o total das despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 651.471,50. Considerando que foram empenhadas/pagas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 263.168,53, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 388.302,97, equivalente a 59,60% do valor calculado pela Unidade Técnica.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência, a despesa de pessoal totalizou R\$ 6.642.661,66. Considerando a alíquota contributiva (16,31%), a quantia a ser empenhada/paga alcançaria R\$ 1.083.418,12 da qual R\$ 799.468,45 foi empenhada (73,79%) e R\$ 764.377,87 paga no exercício (70,55%).

Somando-se os valores apurados dos diversos regimes previdenciários vê-se o seguinte panorama: contribuição securitária patronal devida – R\$ 1.734.889,62; empenhada – R\$ 1.062.636,98 (61,25%) e; paga no exercício – R\$ 1.027.546,40 (59,23%).

Direto ao ponto, o Pleno deste Tribunal tem jurisprudência remansosa no sentido de admitir a regularidade com ressalvas das contas na hipótese do recolhimento majoritário da contribuição previdenciária do empregador, tendo por parâmetro o estimado pela Instrução, desde que (condição cumulativa) tal infração seja a única a por mácula capaz de dar ares de negatização às contas sob análise, não olvidando, porém, a necessária comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do insuficiente recolhimento, quanto ao INSS, recomendação e multa ao gestor municipal.

I) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação

emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Brejo do Cruz é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Segundo a Revista Carta Capital (<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/lei-de-residuos-solidos-nao-foi-cumprida-e-agora-2697.html>), no Brasil, existe cerca de 3.500 mil lixões ativos em todas as regiões, significando um descumprimento da lei por parte de 60,7% dos municípios. Se considerarmos o Nordeste, aproximadamente 1.500 municípios convivem com tal excrescência.

Não se pode olvidar que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12) estabeleceu prazos para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, findo em 02/08/2012 (art. 55), e para o encerramento do depósito de resíduos em lixões, esgotado em 02/08/2014 (art. 54).

Considerando que ao final de 2013 o lapso de tempo concedido para elaboração do plano de manejo exigido já havia escoado a 17 (dezessete) meses, sustenta a Unidade Técnica de Instrução que a gestão municipal foi inerte quanto a sua obrigação ambiental. E, por seu lado, esgrima o defendente sob a alegação de que a implantação de aterro sanitário importa em aporte financeiro vultoso, superior a capacidade da Comuna, razão pela qual se pretende optar pela criação e integração de Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Ato contínuo, sublinha que o TCE/PB tem relevado a mencionada impropriedade para fins de emissão de parecer prévio, exemplificando o entendimento da Casa mediante o Acórdão APL TC nº 0260/2015 (Processo TC nº 4184/2014).

A solução, sob a minha ótica, concernente aos pequenos municípios fronteiriços, passa necessariamente pela união de forças através do consorciamento, administrando, conjuntamente, problemas a eles comuns e de mesma natureza.

Embora se reconheça as dificuldades financeiras para um município do porte de Brejo do Cruz em dar andamento, isoladamente, a desativação do seu lixão, não se pode deixar de assentar que a elaboração de um plano de manejo não implica, a princípio, o desençaixe de quantia significativa. Inadmissível, portanto, a utilização de tal argumento para tentar se evadir da responsabilidade que lhe é pertinente. Cabe multa e recomendação.

Com esteio em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Brejo do Cruz, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr^a Ana Maria Dutra da Silva e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** da mencionada responsável;
- 3) **Aplicação de multa** a Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, Prefeita Municipal de Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- 4) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 5) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz que efetue o correto e tempestivo empenhamento e adimplemento da contribuição securitária devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Brejo do Cruz;
- 6) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

- 7) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- 8) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04635/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo do Cruz, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Brejo do Cruz, Sr^a Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2013.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016

Em 3 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL